



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 694/2025

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Jussara Fernandes.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe a obrigatoriedade da notificação de cães, gatos e morcegos urbanos de casos de esporotricose, leishmaniose visceral, leptospirose e raiva em animais no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

A autora da proposta, em sua justificativa, expõe que a *“implementação da obrigatoriedade na notificação dos casos de esporotricose, leishmaniose visceral e leptospirose em animais permitirá ao poder público obter dados precisos sobre a incidência dessas doenças no município; planejar estratégias mais eficazes de vigilância; implementar ações específicas de controle da doença; promover campanhas educativas dirigidas à comunidade e profissionais envolvidos e reduzir o risco de transmissão zoonótica, protegendo assim toda a comunidade”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade da notificação à Unidade de Vigilância em Zoonoses dos casos suspeitos ou confirmados de esporotricose, leptospirose, raiva e leishmaniose visceral em cães, gatos e morcegos urbanos.

Art. 2º A notificação deverá ser realizada pelo responsável do animal, médico veterinário responsável ou qualquer pessoa que identifique um caso suspeito ou confirmado dessas doenças, mediante comunicação à Prefeitura Municipal.

Art. 3º A notificação deverá conter informações mínimas solicitadas em formulário elaborado e divulgado pela Unidade de Vigilância em Zoonoses.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos para a notificação e o acompanhamento dos casos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal), **com exceção do art. 3º do PL**, que prevê a elaboração e divulgação de formulário pela Administração, o que, **em que pese seja possível no entendimento deste parecerista**, por serem medidas mínimas que já são de atribuição nada do órgão, **podem ser vistas pelos órgãos de controle, ou mesmo pelo Judiciário, como de matérias de índole administrativa exclusiva do Executivo**, que fogem à alçada legislativa, não podendo o parlamentar dispor sobre elas, **sob risco de violação à Separação de Poderes e do Princípio da Reserva de Administração**.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade parcial de diversas normas que embora criassem programas municipais, ao mesmo tempo, promoviam medidas concretas que violavam a Separação de Poderes:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de catanduva contra a Lei municipal 6.413/2023 que **Dispõe sobre a elaboração, pelo sistema municipal de saúde, da cartilha informativa sobre os cuidados com os recém-nascidos prognosticados com Síndrome de Down** contendo a localização das instituições e associações especializadas no auxílio e acompanhamento médico dessa síndrome, vinculando a entrega da cartilha aos pais pelos hospitais públicos e privados. 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **3. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes, exceto em relação à expressão "através da Secretaria Municipal de Saúde" contida no caput do art. 1º da mencionada lei. precedentes deste órgão especial em casos análogos. 4. expressão "através da Secretaria Municipal de Saúde" contida no caput do art. 1º da lei em destaque. Ocorrência de Violação ao princípio da separação dos poderes. declaração de inconstitucionalidade que é de rigor 5. demanda julgada parcialmente procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173887-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.772/03, que dispõe sobre a elaboração e distribuição aos motoristas e usuários de veículos automotores de carrilha sobre direção defensiva e primeiros socorros específicos para acidentes de trânsito. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. **Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quebra de harmonia e independência entre os poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0005544-67.2003.8.26.0000; Relator (a): Oliveira Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 25/08/2005)

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, mas **também, de proteção ao bem-estar animal**, dispendo sobre medidas preventivas e, também, de controle ambiental, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:** (...)

VII – **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Contudo, cabe destacar que **no ordenamento jurídico municipal já existe lei que regulamenta o controle de populações animais**, e a prevenção e controle de zoonoses, por meio da Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007:

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
[\(Regulamentada pelo Decreto nº 22.383/2016\)](#)

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA POSSE RESPONSÁVEL DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12 Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§ 1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

[...]

Art. 17 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

§ 1º Em caso de suspeita de que a morte tenha decorrido por doença infecciosa ou infecto contagiosa, **o proprietário poderá solicitar do Poder Público que dê destinação adequada ao cadáver.**

§ 2º A clínica veterinária que estiver na posse do cadáver do animal fica obrigada a informar ao proprietário do mesmo acerca dos cemitérios de animais eventualmente existentes no Município.

Art. 18 **O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa e caráter zoonótico deverá submetê-lo a observação e isolamento no Órgão Sanitário responsável** pelo controle de zoonoses ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a esta última determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Logo, verifica-se que a **Lei Municipal 8.354/2007 expressamente em seu Capítulo IV, arts. 12, 17 e 18 já traz obrigações aos responsáveis pela comunicação ao Poder Público, no caso de doenças contagiosas ou de interesse de saúde pública**, o que, **no caso**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de eventual aprovação deste PL, geraria um conflito normativo com as regras já vigentes, sendo recomendável a alteração específica das normas vigentes, ou mesmo, o tratamento integral da matéria, com revogação expressa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja tratado por mais de uma lei.

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL opina-se pela inconstitucionalidade do art. 3º do PL 694/2025, e a ilegalidade, pela vigência anterior da Lei 8.354/2007, especialmente pelas regras previstas no Capítulo IV.**

Sorocaba-SP, 22 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 22/09/2025 15:13

Checksum: **1D06FE4CBD5C33DB1B4F86676AB7A3C4D5E4888396C1B2F7518E4CB858EE5A9A**

